

Registro: 2020.0000797126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013351-14.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado MURILO ANDRÉ MANETI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante RÁPIDO SUDESTE LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do Autor e Negaram provimento ao recurso da Ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), ALFREDO ATTIÉ E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

ROSANGELA TELLES RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 17300

APELAÇÃO Nº 1013351-14.2015.8.26.0320

APELANTES E APELADOS: MURILO ANDRÉ MANETI E RÁPIDO SUDESTE

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ: MARCELO IELO AMARO

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento do autor por veículo da ré, empresa concessionária de serviço público. Transposição do pé direito da vítima. Danos materiais, morais e estéticos. Procedência parcial. Inconformismo das partes. RESPONSABILIDADE CIVIL. Presença dos requisitos. Responsabilidade objetiva, a teor do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e do artigo 14, do CDC. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). Danos acarretados pela colisão. Conduta, resultado e nexo causal incontroversos. Culpa exclusiva da vítima não reconhecida. Infortúnio evitável. Inobservância do dever de cuidado por parte do motorista. Acidente próximo à esquina. Local Inapropriado para travessia ou utilização da via para pedestres. Culpa concorrente. Atenuação da responsabilidade da ré. DANOS EXTRAPATRIMONAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Ocorrência. Possibilidade de cumulação. Autor que se submeteu a procedimento cirúrgico, ficou internado por 27 dias e precisou amputar 3 dedos do pé direito, em decorrência de infecção. Dores e cicatrizes permanentes. Sequelas que restringem a sua permanência em pé, por longos períodos, e limitam a distância para caminhadas. Incapacidade permanente parcial. Verba indenizatória total estabelecida em R\$ 20.000,00. Quantia adequada, dada a culpa concorrente. LUCROS CESSANTES. Decréscimo de renda. Beneficio previdenciário inferior à renda auferida antes do acidente. Responsabilidade da ré pela metade da diferença de remuneração, por 6 meses. Sentença parcialmente reformada. HONORÁRIOS RECURSAIS. Fixação em desfavor da ré. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. PROVIDO EM PARTE O APELO DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 383/387, que julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos. A decisão



estabeleceu que quantia deverá ser corrigida desde a prolação do r. *decisum* e sofrer incidência de juros de mora desde o ato ilícito.

Em razão da sucumbência recíproca, custas e despesas processuais foram divididas entre as partes, sendo ambas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

Apelam as partes.

O autor insurge-se contra o reconhecimento de culpa concorrente. Assevera que, consoante prova testemunhal e ao contrário do perfilhado pelo I.Juízo *a quo*, não atravessou em local inapropriado. Diz que a fotografia do atendimento corrobora a declaração da testemunha. Ademais, alega que o motorista estava em alta velocidade, pois, caso contrário, teria o avistado e freado a tempo. Insiste na condenação da ré pelo pagamento de indenização por lucros cessantes, uma vez que seus ganhos foram reduzidos por conta do acidente em, aproximadamente, R\$ 757,00 mensais. Requer a majoração da indenização por danos morais e estéticos. Busca a reforma do *decisum*.

A ré, por sua vez, aduz que o acidente se deu por exclusiva culpa da vítima, que tentou realizar a travessia em local inapropriado, conforme se depreende do boletim de ocorrência. Diz que seu preposto dirigia com cautela e o acidente ocorreu em virtude da conduta descuidada do autor. Insurge-se, por esta razão, contra a condenação que lhe foi imposta. Colaciona doutrina e precedentes. Pondera que a prova testemunhal confirmou que o autor foi atingido no leito da via. Assevera que o disco de tacógrafo comprovou que o veículo obedecia ao limite de velocidade. Argumenta que, não havendo faixa de pedestres, a travessia deve ser realizada no meio da quadra, onde a visão é ampla. Busca a reforma da decisão de primeiro grau, requerendo, subsidiariamente, a redução de indenização.

Recursos tempestivos e regularmente processados, com contrarrazões apresentadas pelo autor a fls. 427/435. A ré não contrarrazoou o apelo do demandante



(fls. 437).

O autor manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 441 e 454).

A ré complementou o preparo (fls. 442 e 445/448).

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação civil extracontratual ajuizada por MURILO ANDRÉ MANETI em face de RÁPIDO SUDESTE, W-KA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 13.04.2014.

Segundo alegações constantes na inicial, nesse dia, por volta das 6h e 40min, ao tentar atravessar a Rua Messias Teixeira de Camargo, o autor foi atingido por um veículo de transporte coletivo pertencente à ré RÁPIDO SUDESTE, que acabou passando sobre seu pé direito, após derrubá-lo.

Logo após o acidente, aduz o demandante que se submeteu a uma cirurgia para enxerto de pele. Teve três dedos amputados e se manteve em recuperação durante 6 meses, permanecendo incapacitado, inclusive, para tarefas simples.

Visando à reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais acarretados pelo acidente, o autor veio a Juízo pedir a condenação do Município de Limeira, na qualidade de ente concedente, da empresa concessionária Rápido Sudeste e de sua sócia W-KA Participações.

O ente público e a empresa W KA foram excluídos da lide e, ao final, a ré RÁPIDO SUDESTE foi condenada a pagar ao autor a importância de R\$ 20.000,00, a título de reparação por danos morais e estéticos.



Contra a r. decisão se insurgem ambas as partes: o autor visando à indenização por lucros cessantes e ao aumento da verba fixada; a ré buscando afastar a condenação que lhe foi imposta.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, prevê em seu bojo que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De fato, nos termos do art. 2º, III da Lei nº 8.987/95, o concessionário de serviço público assume o exercício de seu mister "por sua conta e risco". Segundo ensina a doutrina, "além de direta (primária), a responsabilidade do concessionário é objetiva à medida que o pagamento da indenização não depende da comprovação de culpa ou dolo¹".

Ademais, é certo que a ré presta serviços de transporte público mediante remuneração, amoldando-se ao conceito de fornecedora, ao passo que o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, por ser vítima de fato do serviço, nos termos do artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor:

Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A doutrina convencionou chamar de "consumidor por equiparação" ou bystander todos aqueles que, embora não façam parte diretamente de uma relação de consumo, sofrem os efeitos lesivos da falha na prestação de serviço e, portanto, também merecem ser tutelados pelo microssistema legal.

No caso em apreço, a empresa ré é pessoa jurídica de direito privado que aufere lucros mediante atividades de transporte. Durante a prestação de seus serviços, a ré envolveu-se em acidente de trânsito, que teriam causado danos ao autor. Irrelevante a inexistência de vínculo direto de prestação de serviço entre os litigantes, uma vez que, se no transcorrer dessa atividade lucrativa, na qualidade de fornecedora, a ré causou danos a terceiros, configura-se a figura do "consumidor por equiparação", nos

_

¹ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2015.



termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander). ²

Portanto, não apenas em virtude da natureza jurídico-administrativa da atividade desempenhada pela concessionária, mas também por sua qualidade de fornecedora, a responsabilidade civil da ré tem natureza objetiva, de modo que se dispensa a prova de dolo ou culpa.

Vale dizer, para que a ré seja responsabilizada pelo acidente, mister que se demonstre, a ocorrência de danos e o nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova do elemento subjetivo que pautou a ação ou omissão da demandada.

No caso, os danos suportados pelo autor são inequívocos e foram atestados por laudo pericial (fls. 323/337). Não há dúvidas de que foram causados pelo acidente e, portanto, a responsabilização da ré é medida que se impõe.

Em relação à tese defensiva, não se olvida que os fornecedores podem ser eximidos de responsabilidade caso se comprove que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o acidente decorreu por **culpa exclusiva** da vítima ou de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

terceiro, consoante dispõe o artigo 14, §3°, da Lei nº 8.078/90.

Isso porque "a culpa exclusiva do próprio consumidor representa a culpa exclusiva da vítima, outro fator obstativo do nexo causal, a excluir a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva. Tem-se, na espécie, a autoexposição da própria vítima ao risco ou ao dano, por ter ela, por conta própria, assumido as consequências de sua conduta, de forma consciente ou inconsciente.3" (g.n.)

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, já que as circunstâncias que pautaram o acidente não revelam que o autor, **sponte propria**, tenha se colocado em situação de perigo e que, portanto, o atropelamento era inevitável.

É incontroverso que o ônibus procedia da Rua Joaquim Pompeu e, ao acessar a rua Dr. Messias de Teixeira Camargo, colidiu com o autor (fls. 262/263), passando com as rodas do veículo sobre o pé direito da vítima.

A testemunha Cristina Aparecida Santana, que estava na parte da frente do veículo, antes da catraca, e que assistiu ao acidente, declarou que o veículo se encontrava em alta velocidade, **como de costume**, e que a o autor foi atingido bem próximo à esquina e à guia direita da calçada. Ademais, disse que o preposto realizou a manobra, uma curva fechada à esquerda, sem o devido cuidado.

Ora, ainda que seja desnecessário perquirir a culpa do preposto da ré para sua responsabilização, a tese defensiva, de culpa exclusiva da vítima, é elidida pela inobservância das regras de trânsito por parte do motorista. Ou seja, o acidente não decorreu exclusivamente da conduta já vítima, porquanto poderia ter sido evitado caso o motorista estivesse transitando em baixa velocidade, e não tão próximo da guia.

A propósito, são claras as normas de trânsito aplicáveis (Lei nº 9.503/97):

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 201



Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...);

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do **bordo esquerdo**, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Embora não exista nos autos apontamentos técnicos acerca da exata velocidade do ônibus no local do acidente, tampouco do limite máximo permitido na via, as declarações da passageira são suficientes para atestar a inocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Lado outro, conquanto não possa se atribuir ao autor culpa exclusiva pelo acidente, é certo que a ele também não pode ser atribuída a exclusiva qualidade de vítima, já que o autor não observou seu dever de cuidado.

O acidente ocorreu a poucos metros de uma esquina (fls. 260 e 264), Não se sabe se o autor utilizou a faixa de rolamento de veículos para simplesmente se desviar de um monte de areia e de buracos havidos na calçada ou se pretendia atravessar a rua.

Ocorre que, independentemente de seu intuito, o autor não deveria adentrar na via em local com visão obstruída. Conforme se depreende, o pedestre não tinha condições de verificar que não havia veículos em trânsito, tampouco o motorista tinha condições de antevê-lo, antes de realizar a curva.

Acerca do dever de cuidado imposto aos pedestres, assim dispõe o artigo 69, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento **o pedestre tomará precauções de segurança**, levando em conta, principalmente, a **visibilidade**, **a distância e a velocidade dos veículos**, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;



(...)

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

- a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;
- b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Considerando que o autor também violou seu dever de cuidado, andou bem a r. decisão ao reconhecer a culpa concorrente de ambos pelo acidente: o autor por ter utilizado local apropriado da via para atravessar ou desviar dos entulhos na calçada; e o preposto da ré por ter realizado manobra em velocidade e locais incompatíveis.

Oportuno consignar que, em caso de culpa concorrente, à luz do CDC, persiste a responsabilidade do fornecedor, porém, de forma atenuada, conforme entendimento perfilhado pela melhor doutrina, aqui capitaneada por Flávio Tartuce e Daniel Amorim:

"Na V Jornada de Direito Civil (2011), a questão se concretizou pela aprovação do Enunciado n. 459, também proposto por este autor: 'A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva'. Isso porque tem-se admitido amplamente o fato concorrente da vítima como atenuante da responsabilidade objetiva. A expressão deve ser entendida em sentido amplo, a englobar a culpa concorrente e o risco concorrente do próprio consumidor. Na ótica do Direito do Consumidor, o problema é muito bem enfrentado por Sérgio Cavalieri Filho: 'Muitos autores não admitem a culpa concorrente nas relações de consumo por considerarem incompatível a concorrência de culpa na responsabilidade objetiva. Como falar em culpa concorrente onde não há culpa? Por esse fundamento, todavia, a tese é insustentável porque, na realidade, o problema é de concorrência de causas e não de culpa, e o nexo causal é pressuposto fundamental em qualquer espécie de responsabilidade. Entendemos, assim, que mesmo em sede de responsabilidade objetiva é possível a participação da vítima (culpa concorrente) na produção do resultado, como, de resto, tem admitido a jurisprudência em casos de responsabilidade civil no Estado'. Ora, na esteira das palavras transcritas, o fato concorrente da vítima constitui uma atenuante que diminui a calibração do nexo de causalidade, diminuindo o quantum debeatur (...)"

Em suma, impõe-se a responsabilização da ré, atenuada pela contribuição do autor para a ocorrência do evento danoso.

Sob este enfoque, considerando os demais elementos que norteiam a



fixação da verba reparatória extrapatrimonial, e sopesando que a quantia deve abranger os danos morais e estéticos, cuja possibilidade de cumulação é pacífica, conclui-se que a quantia estabelecida em primeiro grau (R\$ 20.000,00) pode ser majorada.

No caso *sub judice*, o autor precisou se submeter a procedimento cirúrgico, permaneceu internado por 27 dias e amputou três dedos do pé direito, por conta de **infecção** no local.

Além das dores suportadas na época e das cicatrizes permanentes, as sequelas restringem a permanência do autor em pé, por longos períodos, e limitam a distância para caminhadas.

Ademais, o acidente atingiu a capacidade laborativa da vítima, tornandoo parcialmente incapaz (25% de um dos pés), porém, de forma permanente.

Além de reparar tais transtornos, os quais extrapolam, em muito, o mero dissabor, a verba indenizatória deve se atentar a seu duplo caráter, o ressarcitório e o punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu⁴. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido da falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer que o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e de certa forma desestimule o causador desse mal, a reincidir, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade. E, ao mesmo tempo, não constitua enriquecimento sem causa da parte que o aproveita.

Assim sendo, a quantia total de R\$ 20.000,00 – sendo R\$ 10.000,00 para os danos morais e R\$ 10.000,00 para os danos estéticos – atende a todos esses critérios e, por isso, deve ser parcialmente majorada, justamente porque se reconhece a culpa concorrente.

No que se refere aos lucros cessantes, insiste o autor em que o

⁴ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acidente acarretou diminuição de seus ganhos, pois, além do salário que auferia como segurança (R\$ 1.130,00, fls. 25/26), complementava sua renda como fisioterapeuta, ganhando, em média, R\$ 875,00 por mês (fls. 28/36).

De fato, atualmente, o demandante recebe R\$ 1.247,94 (fls. 65), a título de benefício previdenciário, quantia inferior à renda percebida antes dos fatos.

Assim, sopesando, mais uma vez, a responsabilidade de ambos pelo acidente, é caso de se condenar a ré ao pagamento de R\$ 365,00, valor equivalente à metade da diferença da remuneração do autor, por mês, durante 6 meses.

O período foi mencionado pelo próprio autor, na inicial, como sendo o de sua incapacidade absoluta. Após tal interregno, à luz das conclusões periciais, deduzse que o autor poderia ter retomado suas funções como fisioterapeuta, porquanto sua incapacidade atingiu apenas 25% de um dos pés.

As quantias devidas a título de lucros cessantes devem ser corrigidas monetariamente e sofrer incidência de juros de mora mês a mês, haja vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, cuja mora coincide com o ato ilícito.

Em resumo, a r. sentença comporta pequena adequação, cabendo a majoração da verba indenizatória, além da condenação da ré a arcar também com 50% dos lucros cessantes acarretados pelo acidente, pelo período de 6 meses.

À luz do disposto no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, majoro os honorários sucumbenciais **devidos pela ré ao patrono do autor,** para 12% do valor da condenação.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré e



DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor.

ROSANGELA TELLES
Relatora